



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.003443/2010-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-007.645 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Embargante PROMON TELECOM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/08/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser providos. Fundamento: Art. 65 do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos, para que na Ementa do Acórdão recorrido passe a constar a NCM 8517.30.62 ao invés da NCM 8471.80.62, que passará a ter a seguinte redação: "ROTEADORES DIGITAIS AS 5800 E 5300. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os roteadores digitais CISCO modelos AS5300 e AS5800 devem ser classificados no código NCM 84.71.80.62.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Vice-Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Vice-Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em fls. 584, em face do Acórdão de fls. 540, em razão da ocorrência de equívoco na menção à classificação fiscal na sua ementa:

Os embargos foram admitidos pelo Presidente desta turma (em exercício na época da admissão), o nobre conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 690, transcrito parcialmente a seguir:

“1. Preâmbulo Trata-se de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração/Embargos Inominados formalizados pelo contribuinte ao amparo dos artigos 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão no 3201-00.247, de 09/07/2009 (fls. 540 a 566)1, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção deu provimento parcial ao recurso voluntário, no bojo do processo administrativo no 10.831.000717/2001-11, por unanimidade de votos.

Transcreve-se, para maior clareza, excerto da ementa correspondente ao tema embargado (fl. 540):

“ROTEADORES DIGITAIS AS 5800 E 5300. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os roteadores digitais CISCO modelos AS5300 e AS5800 devem ser classificados no código NCM 8471.80.62.” (Ac. 3201-00.247, Rel. Cons. Marcelo Ribeiro Nogueira, unânime, sessão de 09.jul.2009) (grifo nosso)

Alega a embargante haver lapso manifesto, ou contradição, na digitação equivocada do quarto item analisado - roteadores digitais Cisco modelos AS 5800 e 5300, que deveriam, segundo a ementa, ser classificados no código NCM 8471.80.62. Nas palavras da embargante (fl. 586):

“(…) Ocorre que, além de tal código NCM inexistir, pelo menos até a época da ocorrência do fato gerador que originou o lançamento ora em fase recursal, também conflita com o voto vencedor.” (na sequência, transcreve-se o excerto correspondente do voto condutor, que aponta solução de consulta indicando o código NCM 8517.30.62)

Constam ainda no processo Recurso Especial da Procuradoria (fls. 570 a 578), ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 642 a 645; requerimento de desistência parcial, para três adições (002, 003 e 005) da Declaração de Importação no 00/0802988-6 (fl. 588);contrarrazões do contribuinte ao recurso especial (fls. 652 a 669); e informação sobre os temas contenciosos que foram trasladados do processo originário para o presente.

2. Análise dos Requisitos Formais O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias da ciência do acórdão recorrido, conforme o § 1o do art. 65 do Anexo II do RICARF.

Não consta, no processo, a documentação referente à ciência do acórdão embargado. Portanto, não há como atestar a tempestividade dos embargos “de declaração” interpostos em 17/06/2010 (fls. 584 a 586). Contudo, para o seguimento da análise de lapsos manifestos, via embargos inominados, o art. 66 do RICARF não fixa prazos peremptórios.

Segue-se, assim, em respeito aos princípios da celeridade e da instrumentalidade do processo, apenas na análise da existência de eventual lapso manifesto (que, no caso, trata do mesmo assunto ao qual é atribuído o vício de contradição na invocação e embargos de “declaração”), não sendo encontrados outros óbices formais à admissibilidade.

3. Exame dos Vícios Suscitados Sobre os Embargos Inominados, esclarece o art. 66 do Anexo II do RICARF:

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente” (grifo nosso)

No caso em análise, a embargante aponta como lapso manifesto o erro na digitação do código NCM para roteadores digitais Cisco modelos AS 5800 e AS5300, na ementa do acórdão embargado.

O auto de infração (fls. 4 a 11) trata de declaração inexata de mercadorias e falta de licença de importação para as adições 002, 003, 004, e 005 da Declaração de Importação (DI)

no 00/0802988-6. Na adição 004 (fls. 47/48), que trata dos roteadores digitais AS5800 e AS5300, o importador adotou o código NCM 8517.30.62, mas, com base nas conclusões de laudos técnicos (fls. 18 e 19), a fiscalização entendeu como correto o código NCM 8517.50.99, o que motivou, nesse tópico, a autuação.

No voto condutor do acórdão embargado, as mercadorias da adição 004, aqui em análise (visto que operou desistência em relação às demais, já apartadas deste processo) são tratadas às fls. 558/559, dando-se provimento ao recurso voluntário - ou seja, confirmando que a classificação correta se dá no código NCM 8517.30.62, que é inclusive transcrito em solução de consulta referenciada no voto. A conclusão do voto (fl. 566) torna inequívoca a decisão:

“Por todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a reclassificação dos Servidores de Acesso de Rede Cisco AS5800 e AS5300, cuja classificação correta é aquela adotada pela recorrente (...)” Contudo, na ementa, provavelmente por erro de digitação, ou de colagem, acabou constando que o código NCM correto seria 8471.80.62, em vez de 8517.30.62.

Esse é exatamente o lapso detectado e objetivamente apontado pela embargante, devendo ter seguimento a demanda, para que o colegiado analise o caso e eventualmente retifique a ementa, antes do seguimento da análise do recurso especial, com contrarrazões já apresentadas pelo contribuinte.

Portanto, presente a demonstração de inexatidão ou erro, estão presentes os pressupostos materiais para envio do tema ao colegiado, para análise.

Destaque-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreu o lapso manifesto, em respeito à soberania da decisão colegiada. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os embargos de plano.

4. Conclusão Diante do exposto, com base nas razões aqui externadas, e com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos Inominados opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie o apontamento de lapso manifesto no acórdão embargado (digitação incorreta, na ementa, do código NCM referente aos roteadores digitais Cisco modelos AS 5800 e AS5300).

Encaminhe-se a novo sorteio no âmbito da turma de julgamento, visto que o relator (Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira) não mais compõe o colegiado.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza

Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF”

Após, os autos foram pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando o Despacho de Admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Verifica-se que a alegação da ocorrência de equívoco na menção à classificação fiscal na ementa do Acórdão recorrido procede.

Como bem apontado no despacho de admissibilidade, foi dado provimento ao recurso no tópico em que o Acórdão tratou da adição 004, mantendo o código NCM 8517.30.62, utilizado pelo contribuinte, para os roteadores digitais AS 5800 e 5300, conforme trechos reproduzidos a seguir:

Quanto à adição 04 – Roteadores Digitais AS 5800 e 5300.

Ao responder o quesito formulado pela fiscalização, se a “mercadoria relacionada em cada item da Adição 004 é um equipamento Roteador digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos”, o perito Engenheiro Paulo Francisco Guarnieri não deixa dúvidas em sua resposta (fls. 197/198):

Sim. Os Servidores de Acesso de Rede Cisco AS5800 e AS 5300 importados através da Adição 00/0802988-6/004 atendem às especificações de um roteador digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos, pelos seguintes motivos:

Conforme visto na resposta ao quesito 3, a principal função desempenhada pelos Servidores de Acesso AS5800 e AS 5300 é a de um roteador, que interconecta redes locais (“LAN”) de modems analógicos com protocolo IP a outras redes locais com protocolo IP, por meio do roteamento dos pacotes transmitidos e recebidos por essas redes;

Tanto nos Servidores de Acesso AS5800, quanto nos AS 5300, estão configuradas interfaces seriais com velocidade superior a 4Mbits/s; em cada AS5800 importado no presente caso há, no mínimo, um módulo DS58-12CE1, que permite a conexão de até 12 linhas-tronco E1, de 2,048 Mbits/s cada, o que corresponde a 24,58 Mbits/s de velocidade de interface serial; em cada AS5300 está instalado um módulo Octal 8E1/PRI, que permite a conexão de até 8 linhas-tronco E1, o que corresponde a 16,38 Mbits/s de velocidade de interface serial.

Conforme já visto na resposta do quesito 3, os dois modelos de Servidores de Acesso importados no presente caso operam na interconexão de redes locais ("LAN") de modems analógicos a outras redes locais ("LAN" Ethernet, Fast Ethernet, ATM), de modo que atendem à especificação de serem próprios para interconexão de redes locais ("LAN") com protocolos distintos. A versatilidade desses Servidores de Acesso na operação com protocolos distintos já está presente no atendimento dos acessos discados dos modems, onde tanto o AS5800 quanto o AS5300 são capazes de, simultaneamente, operar redes de modems com diferentes padrões (protocolos) como o V.90, V.56 e V.34, por exemplo.

Estas conclusões são reforçadas pelo Relatório Técnico n.º 021/2001 do Instituto Nacional de Tecnologia – INT (fls. 345/356), trazidos aos autos pela recorrente, o qual conclui:

Os equipamentos em questão, conforme as resposta dadas aos quesitos anteriores, tem (sic) como função principal o roteamento com velocidade serial de pelo menos 4 Mbits/s e operam em redes locais.

O perito Engenheiro Israel Geraldi descreve os produtos como servidores de acesso universal, porém nega que o roteamento seja a função principal destes, que considera ser "prover serviço de acesso remoto a redes locais através da rede pública de telecomunicações".

Noto que apurei existir uma Solução de Consulta DIANA/SRRF/7ª.RF que versa especificamente sobre a classificação fiscal do AS5300, cuja ementa é a seguinte:

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 45 de 13 de Fevereiro de 2003

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC – 8517.30.62. Roteador Digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, que executa roteamento multiprotocolo para LAN ou WAN, modelo AS-53.240-DC-RPS-CH, fabricado por Cisco Systems Inc., denominado vulgarmente "RAS" e comercialmente "AS-5300 Universal Access Server", e tecnicamente "AS-5300 Access Router".

Por estas razões, julgo merecer provimento o recurso voluntário neste particular.

O relator da decisão, ao reproduzir da Solução de Consulta cima, citou o código NCM 8517.30.62, de forma que não há dúvida que esta foi a posição adotada.

Contudo, na ementa, o código NCM 8471.80.62 constou por equívoco, conforme trecho reproduzido a seguir:



ROTEADORES DIGITAIS AS 5800 E 5300. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
Os roteadores digitais CISCO modelos AS5300 e AS5800 devem ser
classificados no código NCM 8471.80.62.

Diante de todo o exposto, vota-se para que os Embargos sejam ACOLHIDOS para que na Ementa do Acórdão recorrido passe a constar a NCM 8517.30.62 ao invés da NCM 8471.80.62, que passará a ter a seguinte redação: "ROTEADORES DIGITAIS AS 5800 E 5300. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os roteadores digitais CISCO modelos AS5300 e AS5800 devem ser classificados no código NCM 84.71.80.62."

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.